

Por Bárbara Bassani (*)



Em 15/12/2015, foram publicadas duas novas normas que alteraram as regras para a instauração do Processo Administrativo Sancionador. São elas: (i) a Resolução CNSP nº 331/2015; e (ii) a Instrução SUSEP nº 076/2015.

Resolução CNSP nº 331/2015

A Resolução CNSP nº 331/2015 dispõe sobre o rito sumário no âmbito do processo administrativo sancionador na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e altera dispositivos da Resolução CNSP n.º 243, de 6 de dezembro de 2011, que trata das sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.

Nos termos da nova norma, o rito sumário somente será instaurado em face de pessoas jurídicas para as condutas de natureza objetiva assim tipificadas como tal e dispostas em uma tabela constante no final da norma. Tratam-se de cinquenta e seis condutas elencadas entre as quais, destacam-se:

- Não enviar à SUSEP, no prazo previsto na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados, assim como outras infrações societárias análogas;
- Comercializar planos de seguro em desacordo com condições contratuais e/ou nota técnica protocolados na SUSEP;
- Emitir apólice, certificado individual, proposta, extrato, comunicado, ou bilhete referente a plano de seguro que não contenha os elementos mínimos previstos na legislação;
- Não fornecer ao segurado o documento contratual físico (a apólice individual ou bilhete de

seguro, conforme o caso), por ocasião da contratação do plano de seguro nas dependências de organização varejista;

- Vincular a contratação de seguro à concessão de desconto ou à aquisição compulsória de qualquer outro produto ou serviço fornecido por representante de seguros;
- Não enviar as informações do FIP/SUSEP;
- Não manter à disposição da SUSEP na sede do representante de seguros, cópia autenticada de seu contrato firmado com a sociedade seguradora;
- Não dispor a forma de remuneração do representante de seguros no contrato firmado com a sociedade seguradora;
- Não guardar documentos obrigatórios pelo prazo estabelecido.

No rito sumário, a única sanção passível de aplicação é a de multa, não sendo admitida a substituição desta por recomendação, tampouco a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Além disso, no rito sumário, efetuada a intimação, durante o prazo de trinta dias para a apresentação de defesa, o representado poderá optar pelo pagamento de uma multa-base provisória, valendo este pagamento como renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração. A multa-base provisória corresponderá à cominação mínima prevista para a infração, salvo se for constatada reincidência, hipótese em que a multa-base provisória corresponderá ao dobro da cominação mínima.

Na hipótese de o representado optar pela apresentação de defesa, sem o pagamento da referida multa-base, o processo seguirá o mesmo rito previsto na Resolução CNSP nº 243/11.

Se por um lado, a SUSEP tornou mais rígido o poder sancionador, ao estipular condutas tidas como objetivas, as quais não são passíveis de ensejar uma recomendação em vez da sanção de multa, por outro, tornou menos gravosa a sanção de multa, possibilitando o seu pagamento com um desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa-base provisória na hipótese de sua quitação até o fim do prazo para apresentação de defesa, devendo o respectivo comprovante do pagamento realizado ser protocolizado na SUSEP em até cinco dias corridos.

É bastante provável que, com o advento do rito sumário, haja uma diminuição considerável das defesas administrativas, especialmente nos casos em que a supervisionada tenha, de fato, cometido a infração. Isso porque, será mais vantajoso o pagamento da multa com desconto (que, diga-se de passagem, é maior do que aquele conferido quando da decisão de primeira instância se a parte não interpuser o recurso) do que depender valores com a confecção da defesa, honorários com advogados, acompanhamento processual e provisionamento.

De qualquer modo, é imprescindível levar em consideração que o pagamento da multa (ainda que com desconto) implicará o trânsito em julgado e o arquivamento em definitivo, o que gerará reincidência. Vale lembrar que a reincidência se verifica quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva e que, em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.

Em outras palavras, a depender do valor da multa-base fixada, o seu pagamento poderá não ser vantajoso em razão da configuração de reincidência, cabendo as supervisionadas analisarem, cuidadosamente, cada caso a fim de avaliar a opção a ser adotada quando o processo for instaurado sob o rito sumário.

Em relação às alterações na Resolução CNSP nº 243/11, cuja versão consolidada já está disponível no sítio eletrônico da SUSEP, a Resolução CNSP nº 331/2015 trouxe importante previsão ao acrescentar os §4º-A e § 5º-A ao artigo 2º, daquela norma.

Nos termos do § 4º-A, o *“órgão encarregado pela instauração do processo sancionador poderá,*

emitindo decisão circunstanciada, deixar de instaurá-lo quando verificar que todas as consequências da conduta supostamente infracional já foram sanadas, não tendo sido verificado dano direto a consumidor, nem mesmo provisório, e, simultaneamente, avaliar que a conduta não acarretou prejuízo ao atendimento dos objetivos da regulação setorial."

Tal previsão revela-se um excelente argumento de defesa para aqueles procedimentos instaurados quando a conduta tida como irregular já foi sanada, como ocorre nos casos de pequenos e irrelevantes atrasos no envio de informações à autarquia, sem que tenha sido verificado qualquer dano direto a terceiros, tampouco prejuízo à fiscalização. São diversos os procedimentos instaurados nesta situação e que, agora, em tese, poderão ser alvo de pleito de arquivamento, já que não deveriam sequer ter sido instaurados.

Aliás, o próprio Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização já vinha reformando diversas decisões da SUSEP, para julgar insubsistente as representações lavradas após a superveniente ter sanado a irregularidade.

Veja, aqui a situação é diferente daquela em que é aplicável a circunstância atenuante, cabível nos casos em que o infrator evitou ou mitigou as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância. O Conselho tem a interpretação (é claro, nos casos de condutas irregulares de menor relevância) de que se a irregularidade foi sanada após a lavratura da representação, é cabível a atenuante; se antes, é caso de insubsistência.

O § 5º-A, por sua vez, prevê a inclusão expressa das sociedades que atuam direta ou indiretamente vinculadas às atividades supervisionadas pela SUSEP, incluindo as que atuam sem a sua autorização.

Além dessas, houve alterações e inserções em diversos dispositivos que tratam das penalidades de multa, incluindo algumas condutas para as quais não havia tipo penal específico.

Instrução SUSEP nº 076/2015

Outra importante modificação na instauração do processo administrativo foi aquela advinda com a Instrução SUSEP nº 076/2015, que dispõe sobre orientações pertinentes a instauração e procedimentos operacionais a serem adotados em relação a processo administrativo sancionador e revoga a [Instrução SUSEP n.º 69, de 4 de outubro de 2013](#).

A Instrução revogada dispunha acerca da necessidade de instauração de procedimento prévio de comunicação de indícios de irregularidades em face da pessoa física, para apuração do responsável por conduta identificada como ilícito administrativo.

Nesse contexto, para que a Representação fosse lavrada em face da pessoa física, era necessária, além da individualização da conduta, a identificação de dolo ou culpa.

Todavia, com a publicação da nova Instrução SUSEP nº 76/2015, bastará a individualização da conduta, sendo dispensável a instauração de procedimento prévio de comunicação de indícios de irregularidades em face da pessoa física, para apuração de dolo ou culpa. A norma entrou em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do prosseguimento normal dos procedimentos instaurados com base na Instrução SUSEP nº 69/2013.

Assim, ao suprimir a necessidade de instauração do referido procedimento prévio, a SUSEP tornou mais rígida a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador em face da pessoa física. É inegável, também, que a nova Instrução está em observância aos princípios de celeridade e economia processual, já que antes existiam dois processos (um de comunicação prévia e outro referente à representação em si) com praticamente os mesmos argumentos de defesa, ressalvadas algumas situações específicas.

Ressalte-se que permanece a regra de que a pessoa jurídica é responsável solidária pelo pagamento da multa eventualmente imputada à pessoa física, sendo a empresa supervisionada intimada a apresentar defesa na condição de responsável solidária, o que não poderia ser diferente, já que tal previsão decorre do quanto disposto no artigo 108, § 1º, do Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

A Instrução SUSEP nº 76/2015 dispõe ainda que, para os processos já instaurados em face apenas de pessoa natural, mas ainda não julgados em primeira instância, a área técnica responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá, a qualquer tempo, intimar a pessoa jurídica como suposta responsável pela infração.

Finalmente, a nova Instrução é acompanhada de dezessete anexos que deverão ser adotados como modelos-padrão pelos servidores da SUSEP para fins de instauração do processo administrativo sancionador. Embora a norma não mencione a consequência para a não adoção de tais modelos por parte dos servidores, por óbvio, se isso ocorrer, estar-se-á diante de uma nulidade formal, passível de retificação seja de ofício ou a requerimento da parte.

Considerações Finais

Conforme se infere dos breves comentários feitos nos tópicos anteriores, a criação do rito sumário e a supressão da instauração do procedimento prévio de comunicação de indícios de irregularidades para apuração do responsável, entre outras, trazem mudanças substanciais no processo administrativo sancionador, as quais, certamente, deverão ser objeto de uma análise cuidadosa dos processos novos e daqueles já em curso por parte das supervisionadas, ante a possibilidade de revisão das estratégias até então definidas.

(*) **Bárbara Bassani** é Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Especializada Lato Sensu em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora de Cursos sobre Seguros. Autora de Artigos e Coautora de Livros. Membro da Associação Internacional de Direito de Seguros - AIDA. Advogada especializada em Seguros e Resseguros (consultoria, regulatório SUSEP e contencioso estratégico), tendo atuado por mais de seis anos no Demarest Advogados. E-mail para contato: babassani@hotmail.com

Fonte: Editora Roncarati, em 18.01.2016